



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



RELATÓRIO

PROJETO DE LEI Nº 121 DE 2025

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, PELO PODER EXECUTIVO, A RECEBER, POR DOAÇÃO, ÁREA DE TERRENO DE PROPRIEDADE DA EMPRESA SUNSET MOGI SPE LTDA.

RELATOR: VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O Projeto de Lei nº 121/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, tem por objeto autorizar o Município de Mogi Mirim a receber, por doação, uma área de terreno de propriedade da empresa Sunset Mogi SPE Ltda., localizada no Bairro Morro Vermelho, às margens da Rodovia Deputado Nagib Chaib. A gleba desmembrada corresponde a 3.101,30 m², inscrita no Cadastro Técnico Municipal sob nº 51.46.32.2504-001 e registrada sob a Matrícula nº 124.155 do Cartório de Registro de Imóveis local (MOGI MIRIM, 2025a).

A proposição encontra-se instruída com memorial descritivo, no qual são detalhadas as medidas, confrontações e limites do imóvel, caracterizado como gleba “G”, desmembrada da “Área A” do imóvel denominado “Chácaras Santa Clara”. O documento identifica os vértices, azimutes e distâncias, bem como as confrontações com a Rua Francisco das Chagas Nunes Maia e com a via interna Mogi Guaçu–Mogi Mirim (MOGI MIRIM, 2025a).

Segundo exposto na Mensagem nº 046/2025, que encaminha a matéria à Câmara, a área já se encontra destinada e utilizada pelo Município há mais de uma década, integrando o traçado viário da duplicação da Rodovia Deputado Nagib Chaib. A justificativa destaca que a medida visa conferir plena regularização dominial à faixa de terreno, garantindo segurança jurídica à



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



posse exercida pelo Poder Público e viabilizando sua formalização mediante escritura pública e registro imobiliário. Ressalta-se ainda que a doação é realizada sem ônus para o Município, sendo que apenas as despesas e emolumentos referentes à lavratura da escritura e ao registro em cartório deverão ser arcados pelo Executivo (MOGI MIRIM, 2025c).

O texto normativo apresentado estabelece, em seu artigo 1º, a autorização para recebimento do bem imóvel em doação pelo Poder Executivo, identificando a empresa doadora, seus dados cadastrais e a área objeto da transmissão. O parágrafo único do mesmo dispositivo descreve a gleba, remetendo ao memorial descritivo e à matrícula registral. O artigo 2º explicita a gratuidade do ato, esclarecendo sua finalidade de regularização da área destinada ao sistema viário. O artigo 3º define que as despesas cartorárias correrão por conta do Município. Por fim, o artigo 4º dispõe que a lei entrará em vigor na data de sua publicação (MOGI MIRIM, 2025a).

No tocante ao enquadramento normativo, a iniciativa observa a exigência prevista no artigo 114, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, que condiciona à prévia autorização legislativa o recebimento, por doação, de bens imóveis pelo Poder Público municipal (MOGI MIRIM, 2010). Do mesmo modo, insere-se na competência legislativa do Município para dispor sobre assuntos de interesse local e sobre a gestão de seu patrimônio público, conforme artigo 30, inciso I, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

II - CONCLUSÕES DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 121/2025 apresenta-se formalmente adequado, observando os requisitos regimentais e legais aplicáveis. A iniciativa é legítima, porquanto compete ao Chefe do Poder Executivo propor matérias relativas à administração do patrimônio público municipal, nos termos do artigo 61, §1º, inciso II, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), e do artigo 114, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, que condiciona à autorização legislativa o recebimento de bens imóveis por doação (MOGI MIRIM, 2010).

No que se refere à **constitucionalidade**, a proposição se insere na competência legislativa do Município, prevista no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos entes locais a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local e de dispor sobre a administração de seus bens (BRASIL, 1988). Ademais, o projeto respeita os princípios da



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



Administração Pública elencados no artigo 37, caput, da Carta Magna, notadamente a legalidade, a eficiência e a economicidade, na medida em que busca regularizar formalmente uma situação fática consolidada há mais de uma década, sem impor encargos financeiros ao erário.

Sob o prisma da **juridicidade**, a norma proposta harmoniza-se com o ordenamento jurídico em vigor. A aceitação de doação de imóvel para fins públicos é expressamente admitida pela legislação pátria, desde que precedida de lei autorizativa, seguida de lavratura de escritura pública e registro imobiliário, o que o projeto prevê de forma expressa em seus artigos 1º e 3º (MOGI MIRIM, 2025a). Não se vislumbram, portanto, vícios de inconstitucionalidade material ou formal.

Quanto à **legalidade**, constata-se que a proposição se limita a autorizar o recebimento do bem, sem inovar no ordenamento jurídico em matérias estranhas à competência do Legislativo. A iniciativa observa, ainda, a disciplina do Código Civil sobre os modos de aquisição de propriedade (BRASIL, 2002, arts. 1.245 e seguintes), condicionando a transferência à lavratura da escritura pública e ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis, o que atende às formalidades essenciais de transmissão imobiliária.

Do ponto de vista da **técnica legislativa**, o projeto mostra-se claro, objetivo e adequado à boa prática normativa, descrevendo com precisão o objeto da doação e indicando expressamente a matrícula e o cadastro do imóvel. A redação evita ambiguidades e delimita corretamente a responsabilidade do Município pelo pagamento de emolumentos cartorários. Apenas se recomenda, como aprimoramento, a conferência da correspondência entre os dados constantes no memorial descritivo e na matrícula, para evitar eventuais divergências registrárias.

Assim, verifica-se que o Projeto de Lei nº 121/2025 não apresenta vícios insanáveis de constitucionalidade, juridicidade, legalidade ou de técnica legislativa que impeçam sua regular tramitação, encontrando-se apto a seguir para deliberação do Plenário.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - FS52-H14Y-28HN-4R61



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS

Após análise do Projeto de Lei nº 121/2025 e dos documentos que o instruem, esta Relatoria não identifica a necessidade de apresentação de substitutivo, emenda ou subemenda.

O texto normativo apresentado encontra-se em conformidade com as exigências de clareza, precisão e boa técnica legislativa, descrevendo de modo suficiente o imóvel objeto da doação, sua origem registral e finalidade pública. Do mesmo modo, delimita adequadamente a responsabilidade do Poder Executivo quanto às despesas de escritura e registro, em consonância com as disposições do Código Civil sobre transmissão de propriedade (BRASIL, 2002, arts. 1.245 e seguintes) e com o artigo 114, inciso II, da Lei Orgânica Municipal (MOGI MIRIM, 2010).

Não se vislumbram lacunas que justifiquem a modificação da redação, tampouco vícios que demandem correção por emenda. Assim, entende-se que a proposição, tal como se apresenta, já atende às exigências regimentais e legais aplicáveis.

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições regimentais, nos termos do artigo 35 da Resolução nº 276, de 09 de novembro de 2010 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim), após análise do Projeto de Lei nº 121/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, delibera por **opinar favoravelmente** à sua aprovação.

Considera-se que a matéria encontra-se em conformidade com as normas constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, inserindo-se na competência legislativa municipal relativa à administração e regularização do patrimônio público (BRASIL, 1988, art. 30, I; MOGI MIRIM, 2010, art. 114, II). O projeto atende às exigências formais para o recebimento de bem imóvel por doação, descrevendo de maneira precisa a área objeto, sua origem registral e a finalidade pública de destinação ao sistema viário, além de prever a observância dos requisitos de escritura pública e registro imobiliário.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:

- Vereador João Victor Gasparini (Membro/ Relator)
 - Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
 - Vereador Manoel Eduardo Pereira da Cruz Palomino (Vice-Presidente)
-

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 22 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

Relator

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - FS52-H14Y-28HN-4R61



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

MOGI MIRIM. Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim. Mogi Mirim: Câmara Municipal, 2010.

MOGI MIRIM. Projeto de Lei nº 121/2025. Autoriza o Município de Mogi Mirim a receber, em doação, área de terreno da empresa Sunset Mogi SPE Ltda. Mogi Mirim: Prefeitura Municipal, 2025a.

MOGI MIRIM. Mensagem nº 046/2025. Encaminha à Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 121/2025. Mogi Mirim: Prefeitura Municipal, 2025c.

SGP – CONSULTORIA JURÍDICA EXTERNA. Parecer ao Projeto de Lei nº 121/2025. Mogi Mirim: Câmara Municipal, 2025.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - FS52-H14Y-28HN-4R61



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 121/2025

A Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições regimentais, nos termos do art. 35 da Resolução nº 276, de 09 de novembro de 2010 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim), após análise do Projeto de Lei nº 121/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, opina pela sua aprovação, por entender que a matéria encontra-se em conformidade com as normas constitucionais, legais e regimentais aplicáveis.

Ressalta-se, ainda, que a proposição insere-se na competência legislativa municipal relativa à administração do patrimônio público e à gestão dos assuntos de interesse local (BRASIL, 1988, art. 30, I), bem como observa a exigência de autorização legislativa prevista no art. 114, II, da Lei Orgânica Municipal para o recebimento, por doação, de bens imóveis (MOGI MIRIM, 2010). O texto apresentado encontra respaldo no Código Civil, que estabelece a necessidade de escritura pública e registro para a transmissão de imóveis (BRASIL, 2002, arts. 1.245 e seguintes), e na jurisprudência consolidada que exige a observância das formalidades legais na aquisição dominial pelo Poder Público.

Destaca-se, ademais, que a medida não apresenta vícios de iniciativa, por se tratar de proposição de competência privativa do Chefe do Poder Executivo (BRASIL, 1988, art. 61, §1º, II), respeita a técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/1998 e harmoniza-se com os princípios da Administração Pública insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal, notadamente a legalidade, a eficiência e a economicidade.

Assim, conclui-se que o Projeto de Lei nº 121/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, encontra-se apto para apreciação e deliberação pelo Plenário desta Casa Legislativa.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - FS52-H14Y-28HN-4R61



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(assinado digitalmente)

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO

Vice-Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

Membro

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - FS52-H14Y-28HN-4R61



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=FS52H14Y28HN4R61>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: FS52-H14Y-28HN-4R61

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - FS52-H14Y-28HN-4R61